



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/001.316/92-36

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.856

Recurso nº: 104.838 - IRPJ EX: DE 1989

Recorrente: SANREMO S/A.

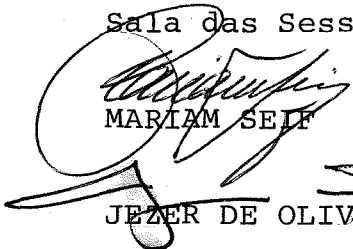
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - Por ausência de previsão legal, não cabe a adição do lucro da exploração negativo ao resultado sujeito à tributação à alíquota normal.

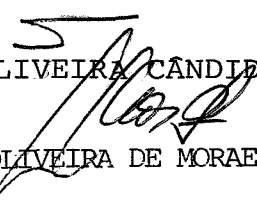
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANREMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, por motivos justificados.



Processo nº 11065/001.316/92-36

Acórdão nº 101-85.856

Recurso nº 104.838

R E L A T Ó R I O

SANREMO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 08/13, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, apresentando como irregularidades a falta de adição, ao lucro real, do lucro da exploração negativo e atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01/07.

Na impugnação(fl. 16/22), a empresa, alega, em síntese, que:

a) não há tributação a ser imposta quanto a atividade incentivada deu prejuízo que nunca foi tributado pelo imposto de renda, mas, ao contrário, constitui fator legal de compensação em futuro resultado fiscal positivo;

b) criar imposto sobre prejuízo da exportação, além de perverso, é ilegal;

A handwritten signature, possibly 'Lg', is written over a circular official stamp.

c) só há tributação à alíquota normal quando se apurar lucro tributável em montante superior ao lucro da atividade incentivada (inexistindo lucro não há fato gerador do imposto de renda);

d) inexistindo lucro na atividade incentivada não há obrigatoriedade da opção pelo incentivo, como pretende o fisco;

e) improcede a imposição da multa por atraso na entrega da declaração, vez que ela já foi objeto de lançamento anterior com o correspondente pagamento;

f) não pode prosperar, também, a exigência dos encargos da TRD, criados pela Lei nº 8.177/91, posteriormente à ocorrência do fato gerador, face ao princípio da irretroatividade da lei consagrado no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988;

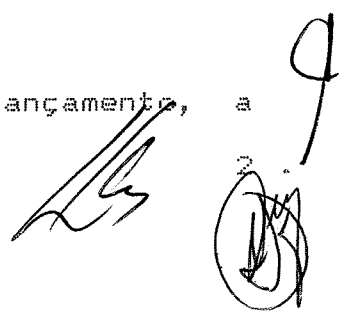
g) a exigência não está sujeita à correção monetária a partir de fevereiro de 1991 porque extinto o BTNf;

h) também, não há que se falar em juros, pois a legislação prevê especificamente a cobrança de multa moratória de 20% e mais juros moratórios de 1% ao mês.

A impugnação está instruída com os documentos de fls. 23/36.

A informação fiscal de fls. 38/39 opina pela manutenção integral da exigência.

Julgando parcialmente procedente o lançamento, a



autoridade julgadora de primeira instância apoiou a decisão nos seguintes fundamentos:

a) que deve-se excluir do lançamento o valor da multa imposta pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos porque plenamente solvido;

b) que é correto o procedimento fiscal de tributar o valor negativo da exportação incentivada, apurado em virtude de erro do contribuinte, ao preencher o Anexo 2 vez que inexistiu valor a ser consignado no item 05 do quadro 04 deste Anexo, importando um prejuízo menor que o declarado;

c) que, como, no exercício de 1990, o prejuízo calculado erroneamente foi todo compensado, deve-se calcular o imposto de renda sobre a parcela não adicionada ao lucro líquido do exercício para apurar o Lucro Real correto;

d) que os encargos da TRD foram lançados como juros moratórios de conformidade com os artigos 32, I e 30 da Lei nº 8.177/91;

e) que a multa aplicável é de 50% como prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, já que o contribuinte está sob procedimento de ofício.

Cientificada da decisão em 24.11.92, AR de fl. 49, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 50/57, onde reitera as razões apresentadas na impugnação, aduzindo, ainda, que não tem aplicação ao presente caso o artigo 82 do Decreto-lei nº 2.429/88, embasador

LS
3
d

da autuação, vez que, apesar de vigente no ordenamento jurídico, não tinha eficácia que se deu a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do exercício de sua publicação, não alcançando, assim, fatos geradores ocorridos em 31.12.88, sob pena de caracterizar afronta ao princípio constitucional da anterioridade da lei, requerendo, ao final, a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

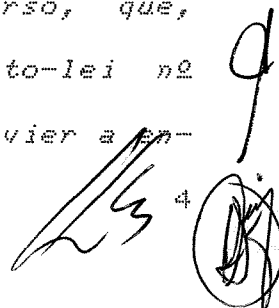
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, convém observar que as questões de natureza constitucional, levantadas pela recorrente, refogem ao âmbito do processo administrativo de determinação e cobrança dos créditos tributários, o que, com a devida vênia, nos leva a não tecer maiores considerações sobre as mesmas.

No mérito, permito-me transcrever voto que proferi no Acórdão nº 101-83.759, de 07 de julho de 1992, desta Câmara:

" Cumpre, também, observar, antes de nos pronunciarmos sobre o mérito, propriamente dito, do recurso, que, segundo nosso entendimento, o artigo 82 do Decreto-lei nº 2.429/88, só necessita de regulamentação, se assim vier a en-

4

Handwritten signature and initials, including a large 'L' and 'S' and a circled mark.

tender a administração tributária, porquanto, repise-se, no nosso entender, ele é auto-aplicável.

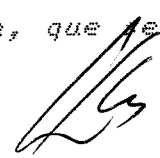
Também, de acordo com nosso particular juízo, o MAJUR, como norma orientadora dada aos contribuintes pela administração fiscal, integra o elenco das normas complementares previstas no inciso I, do artigo 100, do CTN, com o que este Conselho já anuiu em outras ocasiões.

No mérito, entendo que o recurso deva ser provido, para reformar, por falta de fundamento legal, a decisão recorrida, pelas razões abaixo:

Embora considerando, como afirmamos inicialmente o MAJUR norma complementar da legislação tributária, em conformidade com o inciso I, do artigo 100, do CTN, não se pode atribuir-lhe força, como se pretende no presente caso, para criar obrigação tributária principal que somente a lei pode instituir, nos termos do artigo 97 daquele Código.

Por sua vez, reafirmamos a auto-aplicabilidade do artigo 82 do Decreto-lei nº 2.429/88, quando veda à pessoa jurídica a compensação de prejuízos da atividade beneficiada com alíquota reduzida com os lucros das atividades tributadas à alíquota normal. Mas forçoso é admitir que tal vedação só se aplica a exercícios financeiros posteriores àquele em que o prejuízo se verificou.

Não se pode, a título de regulamentar uma disposição legal, criar uma nova hipótese de incidência, que se cho-



ca, frontalmente, com a definição do fato gerador do imposto de renda contida no artigo 43 do CTN.

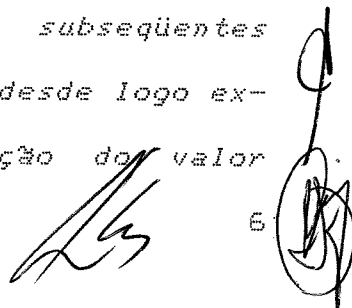
Bem analisados os fundamentos da tributação em causa, chega-se à conclusão de que se pretende ter por obrigatória uma faculdade concedida por lei ao contribuinte. Efetivamente, a lei não impõe ao contribuinte a utilização de qualquer benefício nela previsto, como valer-se ou não de tributação menos onerosa, se entender que dela não quer se beneficiar.

Por sua vez, também, a lei não obriga a pessoa jurídica a apurar o lucro da exploração, salvo se dele quiser se beneficiar, para fins de tributar o resultado da atividade incentivada a uma alíquota mais favorável.

Assim, se o resultado da exportação incentivada da recorrente se apresenta negativo, não encontramos na lei (artigo 82 do Decreto-Lei nº 2.429/88) determinação expressa para adicioná-lo positivamente ao lucro líquido. Em assim agindo, estar-se-ia obrigando o contribuinte a utilizar-se de um determinado incentivo fiscal que, dessa forma, deixaria de ser um favor legal, para transmutar-se numa imposição fiscal.

Inferre-se, por outro lado, da lei, que os prejuízos da atividade incentivada apurados num determinado exercício somente poderão ser compensados em exercícios subsequentes com lucros derivados da mesma atividade, o que desde logo exclui qualquer possibilidade de futura compensação do valor

6

A handwritten signature is written over the number 6. To the right of the signature is a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Processo nº 11065/001.316/92-36

Acórdão nº 101-85.856

não adicionado anteriormente ao lucro líquido do exercício."

No presente processo, o fisco tributou a falta de adição ao lucro real do lucro da exploração negativo(fl. 09), enquanto que a decisão recorrida afirmou que não(fl. 46), esclarecendo que, no exercício de 1990(que não foi objeto de lançamento), a empresa compensara prejuízo da exportação incentivada do exercício de 1989(prejuízo inexistente, já que não adicionara ao lucro líquido do exercício o lucro da exploração negativo).

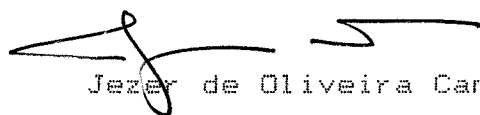
Tendo em vista que no exercício de 1989, a empresa apresentou prejuízo(fl. 30v), efetivamente, não pode prosperar o lançamento fiscal.

Na verdade, a tributação deveria ser feita no exercício seguinte(1.990), quando da compensação indevida de prejuízo.

Nada impede que se proceda a novo lançamento, guardadas as formalidades legais, sempre na boa e devida forma.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993



Jezer de Oliveira Candido, relator.

